

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2016

07/06/2016

"ALTERA E REVOGA ARTIGOS, PARAGRAFOS E INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O inciso X, do artigo 43, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 45

(...)

X - **Zona "10"** - *Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA* - área onde as condições geológicas não aconselham a edificação, especialmente as áreas demarcadas como Área de Preservação Ambiental - APP.

Artigo 2º- Fica revogado o artigo 132.

Artigo 3º- O artigo 134 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 134: Os recuos de frente, lateral e fundo não poderão ser inferiores a 18% (dezoito por cento) da altura da edificação garantindo um mínimo para laterais e fundo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e de frente em 3,00 m (três metros) aplicados a partir da base da edificação no terreno.

§ 1º: Em terrenos com divisas com ruas primárias ou ruas de tráfego intenso, definidas no inciso VIII do artigo 43 do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Angatuba, o recuo mínimo de frente não poderá ser inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º: Em terrenos com divisas em ruas secundárias em que mais de 50% (cinquenta por cento) das construções estejam no alinhamento, será permitida a construção sem recuos, desde que respeitados os outros parâmetros urbanísticos.

§ 3º: Em terrenos destinados a edificação de condomínios verticais ou horizontais o recuo mínimo de frente não poderá ser inferior a 4,00 (quatro metros).

§ 4º: Em terrenos de esquina nas divisas com as vias públicas não será permitida a construção no alinhamento devendo ser respeitados os recuos de frente e lateral.

§ 5º: Os recuos de frente e lateral para a via pública deverão ser destacados do passeio público e se não destacados farão parte integrante do mesmo passeio público.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 07 de Junho de 2016.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Prefeito Municipal